

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

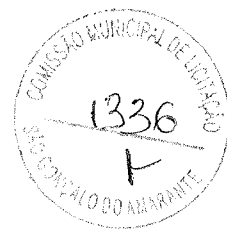
TERMO DE JULGAMENTO
FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050.2021-SRP
RAZÕES: HABILITAÇÃO
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL LUIZA ALCANTARA E SILVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, CONFORME PROPOSTA Nº 12045.640000/1200-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVO PARA ME/EPP).
PROCESSO Nº: 20210609002
RECORRENTE: ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA

Vistos etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI**, apresentada apenas no CHAT da plataforma, em



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

Ao final da sessão, após declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, foi aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que a licitante manifestou a intenção de interpor recurso, abrindo-lhe prazo de 3 (TRÊS) dias para juntar memoriais. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, no entanto não apresentou nenhuma peça recursal.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento dantes proferido.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

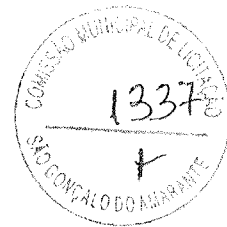
Alega que na fase de análise da habilitação que, a empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA EPP, não apresentou a declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme relato abaixo:

09/09/2021 14:28:48 ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA / Licitante 7: (RECURSO): ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA / Licitante 7, **informa que vai interpor recurso, A REFERIDA EMPRESA HABILITADA NO LOTE, NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE PREFERÊNCIA DE EPP/ME.**

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Inicialmente, deve-se ressaltar que o item 6.21 do instrumento convocatório prevê que o licitante **VENCEDOR (A) DOS ITENS EXCLUSIVOS** deverá apresentar ainda a Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum impedimento previsto do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06, nos seguintes termos:

6.21. As microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar Nº. 123/06 alterada pela Lei Complementar Nº. 147/14, deverão apresentar ainda a seguinte documentação de habilitação:

I – Empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

a) Comprovante de opção pelo sistema nacional obtido através do site da Secretaria da Receita Federal: www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/;

b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum impedimento previsto do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

Nesse sentido, não houve descumprimento o item supra, quanto à declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte tratada no item 6.21, segue o documento apresentado:



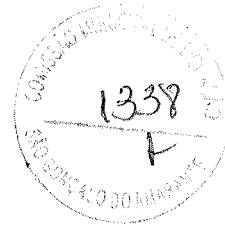
CNPJ: 07.540.203/0001-10
E-mail: vendasmedifarr@gmail.com

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021 - SRP
PROPOSTA Nº 12045.640000/1200-01

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO

A empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.540.203/0001-10, por intermédio de seu representante legal o Sr Henrique Klein Neto, portador da carteira de identidade nº 3.699.977 e CPF nº 003.548.599-00, DECLARA que não há nenhum impedimento previsto do inciso 4º do art.3º da Lei Complementar nº123/06.

Caxias do Sul/ RS, 27 de Agosto de 2021.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Vale ressaltar, que a empresa nomeou como **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO**, e que, as informações estão em conformidade com as regras editalícias, bem como item 6.21, conforme declaração em **ANEXO**.

Ocorre que, com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes, é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Assim entende o Tribunal de Contas da União - TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Ademais, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Inclusive o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo.

Veja-se, inclusive, como entende o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO A PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. FUNECE. CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. **OFENSA A VANTAJOSIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. RECURSO**



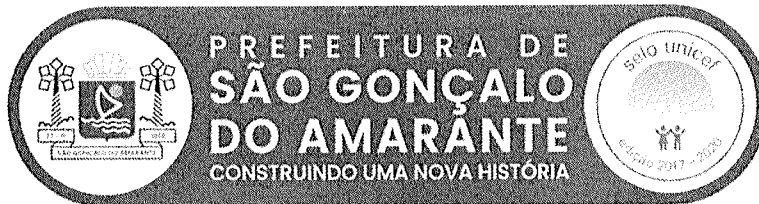
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A empresa Limptudo (matriz) após participação no certame Edital Pregão nº 20190005 FUNECE, sagrou-se vencedora, mas, posteriormente à fase de recurso e habilitação, apresentou o Certificado de Credenciamento expedido pela Secretaria de Conservação e Serviços Públicos do Município de Fortaleza, contendo o CNPJ de sua filial, ferindo regra do edital. 2. A desclassificação da agravada exclusivamente pela apresentação do Certificado de Credenciamento com CNPJ da filial, e não da matriz, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, em aplicação integrada com os ditames estabelecidos à celebração do contrato administrativo. 3. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já entendeu como indevida a exigência do certificado expedido pela SCSP do Município de Fortaleza, pois tal exigência impõe critérios reiteradamente combatidos pelos órgãos de controle, retirando-o do rol de documentos de habilitação a ser exigidos em processo de licitações promovidas pelo Estado, tendo em vista que frustrava o caráter competitivo do certame. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.
RELATOR

(TJ-CE - AI: 06341782020198060000 CE 0634178-20.2019.8.06.0000, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 31/05/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021)

Conclui-se, portanto, quanto ao presente questionamento, que o excesso de formalismo vai de encontro à Vantajosidade a ser almejada pela Administração Pública.

IV – DECISÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI**, permanecendo o julgamento dantes proferido e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de habilitação da empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA EPP**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a **Senhora Ordenadora de Despesas da Secretária de Saúde do processo** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

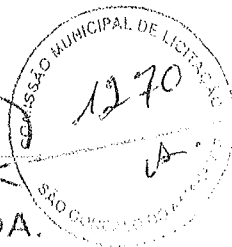
São Gonçalo do Amarante/CE, 24 de setembro de 2021.


Maria Fabiola Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021 - SRP
PROPOSTA Nº 12045.640000/1200-01



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO

A empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.540.203/0001-10, por intermédio de seu representante legal o Sr Henrique Klein Neto, portador da carteira de identidade nº 3.699.977 e CPF nº 003.548.599-00, DECLARA que não há nenhum impedimento previsto do inciso 4º do art.3º da Lei Complementar nº123/06.

Caxias do Sul/ RS, 27 de Agosto de 2021.

Henrique Klein Neto
Representante legal/ Procurador
CPF: 003.548.599-00
RG: 3.699.977